



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19 DE 09 DE MAIO DE 2006

**Acrescenta o Capítulo VIII ao Título VIII da
Constituição do Estado da Paraíba.**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte
Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º Fica acrescido o Capítulo VIII ao Título VIII da Constituição do Estado da
Paraíba, nos seguintes termos:

CAPÍTULO VIII
DA PROTEÇÃO DOS ÍNDIOS, DOS CIGANOS
E DOS QUILOMBOLAS

Art. 252 - A. O Estado promoverá a preservação e incentivará a autopreservação das
comunidades indígenas, ciganas e remanescentes dos quilombos, assegurando-lhes o direito a sua
cultura e à organização social.

§ 1º O poder público empreenderá programas especiais com vistas a integrar a
cultura dos índios, ciganos e dos remanescentes dos quilombolas ao patrimônio cultural do Estado.

§ 2º Cabe ao poder público auxiliar as comunidades indígenas na organização, para
suas populações nativas e ocorrentes, de programas de estudos e pesquisas de seu idioma, arte e
cultura, a fim de transmitir seus conhecimentos às gerações futuras.

§ 3º É vedada qualquer forma de usurpação ou deturpação da cultura indígena,
cigana e quilombola, violências às suas comunidades ou a seus membros, bem como a utilização
dessas culturas para fins de exploração.

§ 4º São assegurados às comunidades, estabelecidas no *caput* deste artigo, a proteção
e a assistência social e de saúde prestadas pelos poderes públicos do Estado e dos municípios, onde
se encontram as referidas comunidades.

Art. 252 – B. O Estado proporcionará às comunidades indígenas, ciganas e remanescentes dos quilombos o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngüe, conforme a língua e dialeto próprios e em língua portuguesa, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem, suas línguas e suas tradições culturais.

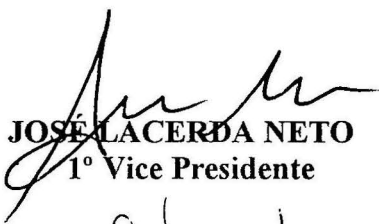
Parágrafo único – O ensino de que trata o *caput* deste artigo será implementado por meio de formação específica e qualificada de professores indígenas, ciganos e quilombolas para o atendimento dessas comunidades, subordinando sua implantação à solicitação, por parte de cada comunidade interessada, ao órgão estadual de educação.

Art. 252 - C. O Estado cooperará com o União, na competência a esta atribuída, na proteção dos bens dos índios, no reconhecimento de seus direitos originários sobre as terras de posse imemorial, onde se acham permanentemente localizados.

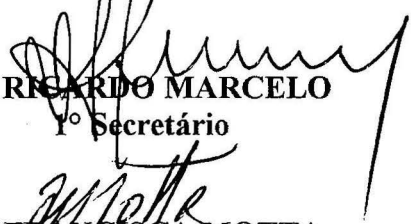
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 09 de maio de 2006.

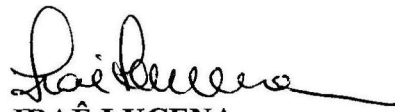
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

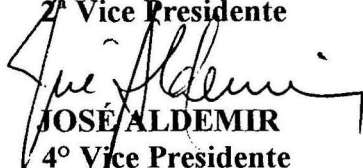

JOSÉ LACERDA NETO
1º Vice Presidente


EDINA WANDERLEY
3ª Vice Presidente


RICARDO MARCELO
1º Secretário


FRANCISCA MOTTA
3ª Secretária


IRAÊ LUCENA
2ª Vice Presidente


JOSÉ ALDEMIR
4º Vice Presidente

PEDRO MEDEIROS
2º Secretário


ARIANO FERNANDES
4º Secretário